



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10830.012206/2009-18
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-004.348 – 2ª Turma
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria 10.607.4099 - IRPF - AJUSTE/OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS: COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS.
Embargante RAIMUNDO NONATO RODRIGUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

OMISSÃO. CONTRARRAZÕES NÃO APRECIADAS. RATIFICAÇÃO.

Reconhece-se a omissão do acórdão embargado ao não apreciar as contrarrazões tempestivamente apresentadas. Demonstrada a insuficiência dos argumentos para a alteração do entendimento expresso no voto vencedor, ratifica-se a decisão embargada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher e prover os Embargos de Declaração para, no mérito, por voto de qualidade, sanar a omissão relativa ao conhecimento do Recurso Especial, apontada no Acórdão nº 9202-003.678, de 09/12/2015, sem efeitos infringentes, vencidos os conselheiros Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe conferiram efeitos infringentes e não conheceram o Recurso Especial.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Presidente em Exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri. Ausente, justificadamente o conselheiro Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

Relatório

Trata-se dos embargos de declaração relativamente ao acórdão nº 9202-003.678 (e-fls. 991 a 998), desta 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, julgado na sessão plenária de 09/12/ 2015.

O julgamento do recurso especial de divergência - RE decorreu de inconformidade da Procuradoria da Fazenda Nacional quanto ao acórdão de nº 2102-02.082 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento (e-fls. 01 a 09) que, unanimemente, deu provimento ao recurso voluntário, por entender que, no caso concreto, não se aperfeiçoara a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 no procedimento fiscal realizado.

Em seu RE, às e-fls. 376 a 386, o Procurador apresentou acórdãos paradigmas que permitiriam contestar o afastamento da referida presunção legal: 2201-00.424 e 104-21.546. Esse RE teve seu seguimento aceito pelo despacho de e-fls. 391 a 393, em 07/06/2013.

O acórdão nº 9202-003.678 decidiu, conhecer do RE interposto pelo Procurador da Fazenda, sendo o seguinte o teor da sua ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA RENDIMENTOS CONFESSADOS NAS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL TRÂNSITO PELAS CONTAS DE DEPÓSITOS EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO POSSIBILIDADE.

Uma vez que se pode presumir relação entre os rendimentos tributáveis declarados e os créditos bancários caracterizados como rendimentos omitidos, deve-se fazer a competente exclusão da base de cálculo do imposto lançado dos rendimentos tributáveis constantes da declaração de ajuste anual do contribuinte.

Recurso especial conhecido e provido em parte.

O acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da base de cálculo os rendimentos tributáveis constantes na DIRPF, devendo os autos retornar ao colegiado a quo para exame das demais questões do recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Baccieri, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martinez Lopez que negaram provimento.

O contribuinte tomou ciência da decisão em 10/02/2016 (e-fls. 1009), tendo apresentado seus embargos de declaração, às e-fls. 1012 a 1016, em 15/02/2016. Neles, aponta que, o relatório do acórdão embargado consigna que o contribuinte não teria apresentado contra-arrazoado ao RE da Fazenda Nacional. Entretanto, afirma ter protocolado contrarrazões, tempestivamente, em 24/04/2014 e que em não havendo referência a elas, ficou prejudicado seu direito de defesa, implicando a necessidade de nova decisão.

Na análise de admissibilidade dos embargos, de e-fls. 1039 e 1040, datada de 30/03/2016, foi reconhecida omissão no acórdão embargado por não ter enfrentado as contrarrazões do contribuinte, em face de lapso nas informações do processo acordadas à e-fl. 971, que referia ausência de sua apresentação. Por essa razão, o Presidente da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF admitiu os embargos.

Contrarrazões do contribuinte

As contrarrazões do contribuinte, às e-fls. 973 a 984, argumentam pela não admissibilidade do RE da Fazenda por falta de requisitos para tanto, pois os paradigmas teriam situações fáticas distintas daquela do acórdão do recurso voluntário recorrido, o que afastaria a divergência suscitada.

Ao analisar os paradigmas apontou:

- a) no acórdão nº 2201-00.424, o contribuinte não teria logrado trazer qualquer elemento que provasse a origem dos depósitos bancários para fazer distinção entre os valores que circularam em suas contas de pessoa física e de jurídica, pois se o fizesse o lançamento seria improcedente;
- b) no acórdão nº 104-21.546, o contribuinte não teria atendido às intimações da fiscalização para apresentação de provas, não sendo esse o caso do presente processo, no qual teriam sido apresentadas provas da origem dos depósitos e estas teriam sido tacitamente aceitas pela própria fiscalização, como oriundas de frutos da atividade do contribuinte.

Por fim, caso julgado procedente o RE da fazenda pública, o contribuinte pleiteou o retorno dos autos à Turma *a quo* para apreciação de matérias não enfrentadas, em face do afastamento integral da exigência fiscal dada a ilegitimidade passiva por ela acatada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Pelo que consta no processo, os embargos são tempestivos.

Conforme relatado, os embargos foram admitidos em razão da omissão da análise das contrarrazões no acórdão embargado, em face de erro de fato na informação contida à e-fl. 971. Contudo, entendo que eles não trazem qualquer efeito infringente à decisão embargada.

Em meu voto, no acórdão embargado, filiei-me à corrente que entende ser obrigação exclusiva do contribuinte a comprovação da origem dos recursos nas operações que geram créditos em suas contas correntes, com apresentação de documentação hábil e idônea para tanto. Essa é uma questão conceitual, e não de análise da prova. Saliente-se que a decisão do colegiado *a quo* traz entendimento conceitual diverso, ao pretender que a fiscalização proceda a investigações para aprimorar a prova que o contribuinte não fez, mas apenas indicou.

Portanto, trata-se de uma questão de interpretação acerca da correta aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/1996, em face da situação em que os contribuintes não preenchem o requisito legal de apresentar a documentação hábil e idônea para fazer a comprovação da origem dos recursos depositados em sua conta bancária:

- no caso do acórdão recorrido, a situação fática verificada foi a falta de cumprimento do requisito legal, com apresentação de alegações ou elementos incompletos;

- nos casos dos acórdãos paradigma, a situação fática verificada também foi a falta de cumprimento do requisito legal, com a falta de apresentação de elementos (acórdão paradigma nº 2201-00.424) ou não atendimento às intimações (acórdão paradigma nº 104-21.546).

Aliás, é de se destacar do voto do relator do acórdão¹ nº 104-21.546, a sua folha 52, o seguinte trecho:

*Ora, no presente processo, a constituição do crédito tributário decorreu em face de o contribuinte **não ter provado com documentação hábil ou idônea a origem dos recursos que dariam respaldo aos referidos depósitos/créditos**, dando ensejo à omissão de receita ou rendimento (Lei n 2. 9.430/1996, art. 42) e, refletindo, conseqüentemente, na lavratura do instrumento de autuação em causa.*

o excerto acima deixa claro ser essa exatamente a questão em discussão.

Assim sendo, entendo perfeitamente comprovada a divergência patrimonial: em situações semelhantes, (a) no recorrido, entendeu-se desnecessária a comprovação pelo contribuinte, com documentação hábil e idônea, da origem dos depósitos, transferindo-se o ônus para a fiscalização, e (b) nos paradigmas, entendeu-se obrigatória essa comprovação pelo

¹ Extraído do sitio do CARF: <https://carf.fazenda.gov.br/sincon/public/pages/ConsultarJurisprudencia/listaJurisprudenciaCarf.jsf>

Processo nº 10830.012206/2009-18
Acórdão n.º **9202-004.348**

CSRF-T2
Fl. 1.059

contribuinte. Trata-se de discussão do ônus probatório. Portanto é de se ratificar o acórdão embargado.

Conclusão

Pelas razões expostas, voto no sentido de conhecer dos embargos, para, sanando a omissão apontada no acórdão 9202-003.678, incluir no voto o conhecimento do Recurso Especial, sem efeitos infringentes, ratificando integralmente os termos do acórdão embargado.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10830.012206/2009-18
Acórdão n.º **9202-004.348**

CSRF-T2
Fl. 1.060

CÓPIA